



PROCESSO TC Nº 22329/19

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas

Objeto: Embargos de declaração em face de decisão contida no Acórdão AC2-TC 02708/22 (Denúncia originada de petição contida no Doc. TC nº 82062/19 versado sobre acumulação de cargos públicos).

Interessados: José Carlos de Sousa Rêgo (gestor da Prefeitura de Queimadas)

Marceliane Alves de Oliveira (embargante)

Paulo Porto de Carvalho Júnior (Procurador da Prefeitura de Campina Grande)

Advogados: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar e Tiago Teixeira Ribeiro.

Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. CUMPRIMENTO DE RESOLUÇÃO. ASSINAÇÃO DE PRAZO AOS GESTORES DE CAMPINA GRANDE E QUEIMADAS PARA AS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DE DECISÃO CONTIDA NO ACÓRDÃO AC2-TC 02708/22. NÃO ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS DO § 2º DO ART. 227 DO RITCE-PB. NÃO CONHECIMENTO.

ACÓRDÃO AC2 - TC 00242/2023

RELATÓRIO

Os presentes autos tratam de petição subscrita pela Sra. Marceliane Alves de Oliveira (Documento TC 82062/19, fls. 02/10), por meio da qual informa que o prefeito de Queimadas, Sr. José Carlos de Souza Rego, a exonerou do cargo de Regente de Ensino da Secretaria de Educação daquele município, em razão de suposta acumulação ilegal com o cargo de Agente de Serviços Gerais (exercendo a função de Técnica Social Pedagoga), na Secretaria de Planejamento, Gestão e Transparência da Prefeitura de Campina Grande.

A Auditoria, em sua análise inicial (fls. 15/21), concluiu pela emissão de medida cautelar suspendendo qualquer ato em desfavor da peticionária até que o Tribunal decidisse sobre a matéria, bem como a notificação da requerente para comprovar, de acordo com as leis municipais, a carga horária exigida para os cargos ocupados e exercidos.

O Relator, por meio da Decisão Singular DS2-TC 00174/2019 (fls. 26/27), referendada pelo Acórdão AC2-TC 03225/2019 (fls. 32/33), deferiu medida cautelar para:



PROCESSO TC Nº 22329/19

(1) determinar ao Prefeito Municipal de Queimadas, Sr. José Carlos de Souza Rego, que suspendesse qualquer ato em desfavor da petionária, Srª Marceliane Alves de Oliveira, até que o Tribunal decidisse sobre a matéria, e

(2) notificar a requerente e os gestores das Prefeituras de Queimadas e de Campina Grande, Srs. José Carlos de Souza Rego e Romero Rodrigues da Veiga, respectivamente, para que encaminhassem, no prazo de quinze dias, toda a documentação relacionada aos cargos ocupados.

Conforme fls. 29/31, foram regularmente citados o gestor da Prefeitura de Queimadas, Sr. José Carlos de Sousa Rêgo, e o ex-gestor da Prefeitura de Campina Grande, Sr. Romero Rodrigues Veiga, além da Srª Marceliane Alves de Oliveira, os quais apresentaram defesa por meio do Doc. TC nº 09090/20 (fls. 56/99), Doc. TC nº 09368/20 (fls. 102/416) e Doc. TC 01924/20, respectivamente.

A Auditoria, após analisar as defesas apresentadas, em relatório às fls. 424/441, concluiu pela ausência de comprovação da existência de compatibilidade de horários em relação ao acúmulo dos dois cargos exercidos pela servidora Marceliane Alves de Oliveira, conforme prevê o art. 37, incisos XVI da Constituição Federal, e pela ausência de respaldo legal na acumulação de cargos da servidora Marceliane Alves de Oliveira.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas que, por meio do Parecer nº 496/20, da lavra da procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, reconheceu a impossibilidade de acumulação dos "CARGOS DE PROFESSOR E DE AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS", além da incompatibilidade de horário, registrando a existência de "desvio de função" caracterizado pelo exercício da função de Técnica Social (Pedagoga) pela interessada no âmbito da Administração Municipal de Campina Grande.

Por fim, opinou o Ministério Público de Contas pela:

1. Revogação da medida cautelar concedida por meio da Decisão Singular DS2 174/19 (fls. 26/27) e referendada pelo Acórdão AC2-TC 03225/19 (fls. 32/33);
2. Recomendação ao Prefeito Municipal de Campina Grande para que adote as medidas necessárias à correção do desvio de função verificada nos presente autos e consignada no presente Parecer;
3. Traslado das informações concernentes ao desvio de função verificado nos presentes autos (servidora titular do cargo de Agente de Serviços Gerais, no exercício de função diversa das pertinentes a este, correspondente à função Técnica Social (Pedagoga) para o processo de Acompanhamento da Gestão do Prefeito Municipal de Campina Grande, referente ao exercício de 2019, para fins de exame e apuração da situação correlata.

Em ato contínuo, por meio da Resolução Processual RC2-TC 00057/20, a Segunda Câmara deste Tribunal fixou o prazo de 15 (quinze) dias aos gestores envolvidos para que remetessem ao



PROCESSO TC Nº 22329/19

Tribunal, consoante já solicitado em medida acautelatória, sob pena de multa, a seguinte documentação:

a) Prefeitura de Queimadas: a legislação atualizada do cargo exercido pela servidora Marceliane Alves de Oliveira, contendo descrição completa, atribuições e carga horária, bem como a respectiva portaria de nomeação; e

b) Prefeitura de Campina Grande: a legislação atualizada do cargo (Agente de Serviços Gerais) e da função (Técnica Social - Pedagoga, fl. 45) exercidos pela servidora Marceliane Alves de Oliveira, contendo descrição completa, atribuições e carga horária, bem como as respectivas portarias de nomeação.

Em resposta à citada decisão, foram apresentados documentos pelo ex-gestor da Prefeitura de Queimadas (Doc. TC 50115/20, fls. 476/510), Sr. José Carlos de Sousa Rêgo, e pelo procurador do município de Campina Grande (Doc. TC 53163/20, fls. 512/799), Sr. Paulo Porto de Carvalho Júnior.

A Auditoria, ao analisar os documentos apresentados, elaborou Relatório de Cumprimento de Decisão (fls. 805/815), constatando, em síntese, os seguintes fatos:

- a) Conforme Doc. TC 50115/20 (Prefeitura de Queimadas), a interessada ocupa, desde 06/02/98, o cargo de Regente de Ensino I, pertencente ao chamado Quadro Suplementar, com exercício, inicial, na Escola Municipal de 1º Grau, cito a rua Cesar Ribeiro, s/n, Queimadas e que, nos termos da Lei 221/10, o cargo de Regente de Ensino I faz parte da Carreira do Magistério Municipal com jornada de trabalho de 25 horas semanais;
- b) Segundo Doc. TC nº 53163/20 (Prefeitura de Campina Grande), a interessada exerce a função de Técnica Social (Pedagoga) na Secretaria Municipal de Planejamento;
- c) Segundo a LC 08/01, o Cargo de Agente de Serviços Gerais integra o Grupo Administração Geral, em cujo ingresso “não é exigida escolaridade formal” (fls. 641 dos autos). Na documentação apresentada não há descrição legal da função “Técnica Social (Pedagoga)”. Há declaração expressa de que, em 2020, a jornada de trabalho era de 30 horas semanais, mas, não se especifica o turno em que tal jornada se desenvolve – manhã ou tarde.
- d) Tanto no PAD instaurado na PM de Queimadas quanto no que foi aberto na PM de Campina Grande, se concluiu pela compatibilidade de horário, restando, no caso do PAD da PM de Queimadas, como motivo da exoneração, o fato do cargo ocupado na PM de Campina Grande ser de Agente de Serviços Gerais.
- e) As normas legais trazidas em sede de cumprimento de decisão permitem concluir que é possível compatibilizar as jornadas de trabalho nos cargos de Agente de Serviços Gerais, na PM de Campina Grande; e, de Regente de Ensino, na PM de Queimadas – carga horária semanal total de 55 horas (30 + 25) – e a distância entre as sedes dos municípios 17 Km ou 30 minutos para traslado em veículo automotivo, não constitui barreira a tal compatibilização.

Nesse cenário, concluiu a Auditoria pelo cumprimento dos termos da RC2-TC 00057/20, tanto pelo Prefeito Municipal de Queimadas, quanto pelo Prefeito Municipal de Campina Grande e ainda que:



PROCESSO TC Nº 22329/19

- a) Há possibilidade de compatibilidade entre as jornadas de trabalho inerente aos cargos ocupados pela interessada, Agente de Serviços Gerais na Prefeitura Municipal de Campina Grande; e, Regente de Ensino, na Prefeitura Municipal de Queimadas;
- b) Inexiste na legislação apresentada, definição legal do que seria a função de Técnico Social “exercida” pela interessada na Secretaria de Planejamento do Município de Campina Grande;
- c) O caso tratado nos autos é semelhante àquele tratado no Processo TC 1144/18, em cuja decisão – APL-TC-00118/19 – se reconheceu a legalidade do acúmulo de vínculos decorrentes da ocupação de um cargo de Professor com outro de Auxiliar Administrativo;
- d) O Cargo de Regente de Ensino é equivalente ao de Professor para os fins previstos na Constituição Federal nas hipóteses de possibilidade de acumulação de vínculos.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que, por meio de Cota da lavra da subprocuradora-geral Elvira Samara Pereira de Oliveira (fls. 818/821), ratificou, em parte, o Parecer Ministerial de fls. 444/453 e opinou pela:

1. Declaração de cumprimento da Resolução RC2 – TC – 000057/20, por parte dos Prefeitos Municipais de Campina Grande e de Queimadas;
2. Assinação de prazo, com baixa em resolução aos Prefeitos Municipais de Campina Grande e de Queimadas, para que procedam a notificação da Sra. Marceliane Alves de Oliveira, para fins de optar pelo cargo que deseja permanecer, bem como para que instaure o devido procedimento administrativo, em caso de omissão da servidora, tocante à referida opção, fazendo prova da adoção de tais medidas perante esta Corte;
3. Recomendação ao Prefeito Municipal de Campina Grande para que adote as medidas necessárias à correção do desvio de função verificada nos presentes autos e consignada no presente Parecer, caso haja opção pelo cargo exercido perante tal ente municipal;
4. Traslado das informações concernentes ao desvio de função verificado nos presentes autos (servidora titular do cargo de Agente de Serviços Gerais, no exercício de função diversa das pertinentes a este, correspondente à função Técnica Social - Pedagoga) para o processo de Acompanhamento da Gestão do Prefeito Municipal de Campina Grande, referente ao exercício de 2021, para fins de exame e apuração da situação correlata.

Seguindo o trâmite processual, os autos foram para julgamento e, na sessão da Segunda Câmara de 29 de novembro de 2022, o Relator votou e a Segunda Câmara decidiu, conforme Acórdão AC2- TC 02708/22:

- A. DECLARAR cumprida a Resolução RC2 – TC – 000057/20, por parte dos Prefeitos Municipais de Campina Grande e de Queimadas;



PROCESSO TC Nº 22329/19

B. ASSINAR o prazo de 30 dias aos Prefeitos Municipais de Campina Grande e de Queimadas, para que demonstrem ao Tribunal a legalidade da acumulação dos cargos exercidos ou procedam a notificação da Sra. Marceliane Alves de Oliveira, para fins de optar pelo cargo que deseja permanecer, bem como para que instaure o devido procedimento administrativo, em caso de omissão da servidora, tocante à referida opção, fazendo prova da adoção de tais medidas perante esta Corte;

C. RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de Campina Grande para que adote as medidas necessárias à correção do desvio de função verificada nos presentes autos; e

D. DETERMINAR o traslado das informações concernentes ao desvio de função verificado nos presentes autos (servidora titular do cargo de Agente de Serviços Gerais, no exercício de função diversa das pertinentes a este, correspondente à função Técnica Social Pedagoga) para o processo de prestação de contas do Prefeito Municipal de Campina Grande, referente ao exercício de 2021 (Processo TC nº 04510/22), para fins de exame e apuração da situação correlata.

Inconformado com a decisão prolatada, a Sra. Marceliane Alves de Oliveira, interpôs, tempestivamente, embargos de declaração (Doc. TC nº 117244/22, fls. 835/847), por meio de seu representante legalmente habilitado nos autos às fls. 454/455, entendendo que houve contradições que merece esclarecimentos acerca do julgado, e que a decisão merece ser revista por esta Corte de Contas, sendo pleiteada, pelos citados embargos, a modificação da decisão em questão.

As argumentações trazidas pelos referidos embargos podem ser resumidas como segue:

- A Sra. Marceliane Alves de Oliveira não exerce duplicidade de vínculos na Prefeitura Municipal de Campina Grande. Desde o deferimento da medida cautelar que reintegrou a servidora aos quadros do município de Queimadas, a servidora fora reintegrada, exercendo o seu cargo de Regente de Ensino (Professora), no qual fora aprovada em concurso público e nomeada em 06/02/1998, sendo servidora efetiva da edilidade, conforme os documentos em anexo;
- a Embargante exerce dois cargos públicos efetivos, considerando que, no âmbito do município de Campina Grande, a servidora exerce a função de Técnica Social ou Pedagoga desde 1993, há 27 (vinte e sete) anos, apesar de ter sido aprovada em concurso público para o exercício do cargo de Agente de Serviços Gerais;
- O município de Campina Grande informou nos autos que o exercício do cargo de técnica social e pedagoga ocorre em razão da servidora possuir a qualificação técnica necessária, tendo havido, portanto, o que se chama de “adaptação” no serviço público, sendo o cargo exercido eminentemente técnico, conforme consta no relatório da auditoria de fls. 810;
- Tal relatório informa, ainda, que no âmbito do município de Campina Grande, a Sra. Marceliane Alves de Oliveira labora no turno da manhã, das 7h às 12h; e, no município de Queimadas, seu labor é no turno da tarde, das 13h às 17h20 – comprovando compatibilidade de horário entre os cargos exercidos, sendo fato admitido pela auditoria em sua conclusão e perfeitamente possível de maneira fática, tendo em vista que a distância entre os municípios é de apenas 17 km, sendo perfeitamente possível o deslocamento da servidora para seu labor;



PROCESSO TC Nº 22329/19

- quanto à natureza dos cargos exercidos pela Sra. Marceliane Alves de Oliveira, não há dúvida sobre a possibilidade de cumulação, tendo em vista que houve a chamada “adaptação” no serviço público do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais para o cargo de Técnica Social ou Pedagoga no município de Campina Grande, cargo sabidamente de natureza técnica;
- há decisões desta Corte considerando legal a acumulação de cargo de Professor com o de Auxiliar Administrativo – Processo TC 01144/18 – em desacordo, na ocasião do julgamento – com o PARECER DO MPC e pronunciamento da Auditoria;
- a embargante é servidora dos quadros do município de Campina Grande há 29 (vinte e nove) anos, e dos quadros do município de Queimadas há 24 (vinte e quatro) anos, sempre desempenhando suas funções com o melhor zelo e forma possível, estando as portas de sua aposentadoria.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

De acordo com a Lei Orgânica do TCE, os embargos de declaração são cabíveis apenas para corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida. Entende-se por obscuridade a falta de clareza na redação do julgado, impedindo a compreensão, a verdadeira inteligência ou a exata interpretação; enquanto a omissão consiste no fato do acórdão ou decisão não se pronunciar sobre o ponto suscitado pelo interessado na defesa. Já a contradição é a afirmação de duas proposições inconciliáveis entre si.

No caso em comento, verifica-se que, apesar da embargante afirmar que houve contradições que mereciam esclarecimentos, não houve indicação de quais pontos estavam sendo entendidos por ela como contraditórios na decisão. O que pode ser constatado, de fato, é que o objetivo dos embargos por ela interpostos seria o de rediscutir a matéria, visando modificá-la, ou seja, objetiva uma reconsideração da decisão.

Nesse sentido, o Relator entende que o recurso adequado, conforme o Regimento Interno desta Corte de Contas (RITCE-PB), seria o de reconsideração.

Considerando o que dispõe o § 2º do art. 227 do RITCE-PB segundo o qual “*não serão conhecidos os embargos de declaração que não indicarem os aspectos omissos, contraditórios ou obscuros na decisão embargada*”, o Relator vota no sentido de que a Segunda Câmara não conheça os embargos de declaração impetrados pela Sra. Marceliane Alves de Oliveira.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 22329/19, no tocante aos embargos de declaração interpostos pela Sra. Marceliane Alves de Oliveira, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade de votos, na sessão realizada nesta data, em não tomar conhecimento do recurso apresentado, por não atender os pressupostos do § 2º do art. 227 do RITCE-PB.



PROCESSO TC Nº 22329/19

Publique-se e intime-se.
TCE – Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara.
João Pessoa, em 14 de fevereiro de 2023.

Assinado 15 de Fevereiro de 2023 às 09:18



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 15 de Fevereiro de 2023 às 09:06



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 15 de Fevereiro de 2023 às 11:31



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO